

A PRESENÇA DO PENSAMENTO FOUCAULTIANO DE VIGIAR E PUNIR NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Claudia Gay Barbedo¹

1- Introdução

A dissolução da relação conjugal oriunda do casamento ou da união estável entre casais heterossexuais ou homossexuais, não raras vezes, tem forte interferência na relação paterno-materno-filial. Daí falar-se em (des)proteção dos filhos nas dissoluções conjugais malconduzidas, pois os filhos, numa dissolução conjugal, tanto podem estar protegidos como desprotegidos. Isso porque, muitas vezes, as disputas de guarda, assim como as de regulamentação da convivência familiar iniciam em face da ruptura da relação conjugal.

Tem-se que a regulamentação da convivência das férias de inverno e de verão, principalmente, entre pai e filhos, não raras vezes, é feita em períodos menores do que os usufruídos pela mãe. O ponto nefrágico dessa questão é a resposta do Judiciário, quando provocado a se manifestar, que acaba, por cautela injustificada, restringindo a convivência de pai e filhos nas férias de inverno e de verão. A provocação ao Judiciário ocorre porque, muitas vezes, a mãe, apropriando-se de um pensamento foucaultiano, vigia a relação paterno-filial e pune o pai restringindo o seu acesso ao filho, quando ela passa a impor poucos dias e horas de convívio, o que não deixa de ser um ato de prática da alienação parental.

Dito isso, o presente estudo tem a pretensão de chamar atenção do

¹ Advogada, especialista em Direito da Empresa e da Economia pela Fundação Getúlio Vargas, mestre em Ciências Criminais pela PUCRS, professora da disciplina de Família e Sucessões do Centro Universitário Ritter dos Reis/Laureate International Universities, professora das pós-graduações em Direito de Família da FADERGS e do IDC, sócia efetiva do IARGS, diretora executiva do IBDFAM/RS, diretora interdisciplinar jurídica do Instituto Proteger.

leitor para um olhar mais atento, quando emergir questões dessa ordem no sentido de cuidar não só para que a dissolução seja sadia e, por consequência, menos traumática como de proteger os filhos ao invés de desprotegê-los, essa última situação, principalmente, quando eles são afastados do convívio familiar.

2- A (des)proteção dos filhos nas dissoluções conjugais malconduzidas

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 prevê a doutrina da proteção integral ao expressar a prioridade absoluta da criança e do adolescente em todas as relações jurídicas como sujeitos de direito, destacando-se aqui a convivência familiar. Isso porque antes do indicado diploma constitucional, eles eram meros objetos da norma, o que indica toda a diferença entre um tratamento e outro. Da previsão constitucional se passaram dois anos para surgir regramento específico para regulamentar a matéria resultando na promulgação da Lei 8.069/90, mas conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA. O artigo 1589 e 1634, II, ambos do Código Civil, e o artigo 1121, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, reforçam a norma constitucional referente ao direito à convivência familiar.

No Código Civil de 1916, antes do advento da Lei do Divórcio, só existia como forma de dissolução da relação conjugal, o desquite, o qual não terminava com o casamento válido, e por isso a pessoa desquitada não poderia contrair novo casamento. Na época do desquite, existia a apuração da culpa pela dissolução da relação conjugal para o efeito de o cônjuge culpado perder a guarda do filho. Nesse contexto, o cônjuge inocente recebia a guarda do filho a título de premiação², como previsto no artigo 326 do Código Civil anterior. Já se os pais fossem culpados reciprocamente, a criança ficaria com a mãe que tinha a preferência em face da veia materna. No entanto, se a mãe fosse a única culpada, o filho não poderia ficar em sua companhia.³ Isso demonstra que, des-

2 DIAS, Maria Berenice. *Conversando Sobre o Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 59.

3 DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 432.

de tempos antigos, são em casos de ruptura conjugal que nascem as disputas pelos filhos. Segundo Rolf Madleno⁴,

Historicamente, a guarda dos filhos na hipótese de separação dos pais foi considerada como custódia individual, maciçamente outorgada à mãe, salvo raras e graves exceções capazes de afetar os interesses do menor [infante]. A preferência em favor da mãe para continuar com a custódia dos filhos na separação dos pais era tida como razoável para o contexto social e familiar existente em um período em que a mulher não trabalhava e costumava ter tempo para poder se dedicar inteiramente ao lar e aos filhos, sendo deferido ao pai a faculdade de visitar seus filhos. Outro fator favorável à guarda materna decorria da idade dos filhos, pois era entendido que sendo pequenos, tinham maior necessidade e dependência da mãe.

Com relação aos cuidados com a família, a Constituição Federal de 1988, no parágrafo 5º do artigo 226, disciplinou a igualdade de condições entre homem e mulher na convivência familiar, terminando com a estrutura patriarcal que tinha o pai como “o cabeça do casal”. Dessa forma, na atualidade, tanto a mulher como o homem podem pedir judicialmente a guarda dos filhos.

A proteção dos filhos, legalmente prevista no artigo 1583 e seguintes do Código Civil, ocorre em momentos de dissolução da relação conjugal. Portanto a referida proteção significa a regulamentação do instituto da guarda. É por conta da dissolução da relação conjugal que emergem as definições de guarda e de convivência familiar. A guarda legal pode ser exercida apenas por um dos pais (unilateral) ou por ambos (compartilhada).

A guarda unilateral também conhecida como tradicional atribui apenas a um dos pais a guarda do filho. Todavia o deferimento dessa modalidade deve respeitar o esgotamento da via de implementação para a guarda compartilhada⁵. O artigo 1583, parágrafo 2º e incisos, do Código Civil refere que a guarda unilateral será atribuída ao pai ou a mãe que revele melhores condições para exercê-la e objetivamente tenha mais aptidão para propiciar afeto nas relações familiares, saúde e segurança, educação. Portanto cabe ao outro, pai ou mãe,

4 MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 423.

5 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 606, v. 6.

que não possui a guarda o direito de regulamentar a convivência familiar. Nesse caso, a convivência do não guardião deve ser a mais ampla possível. Ou seja, finais de semana alternados, incluindo-se um ou dois pernoites durante a semana, datas festivas alternadas (Natal, Ano Novo, Páscoa, Dia da Criança etc), férias de inverno e de verão metade para cada um dos pais.

Ocorre que parece simples estabelecer a convivência familiar após a dissolução da relação conjugal, mas nem sempre funciona dessa maneira na prática, pois as mães, não raras vezes, ainda mais em se tratando de criança de tenra idade, tendem a dificultar o convívio com o pai. A respeito disso, o Judiciário tem atribuído relevância na regulamentação de pernoites entre pai e filho desde cedo⁶. Isso porque os pais não aceitam mais um papel secundário na vida dos filhos e lutam por estabelecer a convivência paterno-filial com pernoite desde logo.

Quando o não guardião for capaz de produzir algum risco para o filho, a convivência familiar deve ser supervisionada, também conhecida como vigiada. Exemplo disso são os episódios de alcoolismo e de comportamento

6 Nesse sentido são as ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MENORES. FINAL DE SEMANA COM PERNOITE. POSSIBILIDADE. I - Comprovadas as necessidades das menores, mantenho a decisão recentemente proferida no agravo de instrumento nº 70054866546, onde era postulada a majoração da verba alimentar. II - Tratando-se de crianças de dois anos de idade, não demonstrado qualquer situação de risco ou excepcional, adequada a visitação em finais de semanas alternados e com pernoite, a iniciar no sábado, com término no domingo, visando, com isso, a materializar o direito das filhas de conviver com o genitor não-guardião, assegurando o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre ambos, resguardado sempre o melhor interesse das crianças. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento nº 70055080188, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 12/06/2013.)

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. VISITAS PATERNAS. CRIANÇA DE TENRA IDADE. MANUTENÇÃO DO REGIME ESTABELECIDO NA ORIGEM. PERNOITES EM FINAIS DE SEMANAS ALTERNADOS. A tenra idade da infante (um ano e onze meses de vida), por si só, não autoriza o estabelecimento do regime de visitação paterna apenas em domingos alternados, sem pernoite, como requerido pela genitora, sobretudo considerando que o leite materno já não mais é a sua única fonte de alimentação e que sequer se cogita no reclamo da existência de alguma sorte de situação de risco a que eventualmente poderia restar submetida a menor ao pernoitar na residência paterna em finais de semanas alternados (duas noites por mês). AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70054278767, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 27/06/2013.)

agressivo. O pa
risco. Nesse cas
tenha afetivida
para casa ou ou

A convi
forto, seguranc
rentes paternos
vências familia
quando há indi
das vezes, que
mento Familiar
a convivência d

O juiz p
mãe terem vida
lação de parent
termos do artig

7 Nesse sentido
DIREITO D
deve ser grad
notícia de cor
acompanham
provido. (Agr
do RS, Relato

8 Nesse sentido
DE VISITAS
fante. Ao con
a verdade ace
perpetrado p
em recinto d
produzida. A
que tem sido
sejam supervi
70042147736
tos, Julgado e

9 Nesse sentido
AVÓ PATER
FIRMADA. A
em que demo
de não prom

agressivo. O pai gosta da criança, mas não consegue estar com ela sem oferecer risco. Nesse caso, a convivência paterno-filial é supervisionada por alguém que tenha afetividade pela criança e que, em uma situação de risco, possa levá-la para casa ou outro lugar qualquer seguro⁷.

A convivência entre pai e filho deve ocorrer em lugar que ofereça conforto, segurança e simpatia ao filho: pode ser numa pracinha, na casa dos parentes paternos, em um shopping etc. É de conhecimento que algumas convivências familiares supervisionadas são realizadas dentro do foro, em especial, quando há indício de abuso sexual. O Judiciário nesse caso indica, na maioria das vezes, que a supervisão fique de responsabilidade do Núcleo de Atendimento Familiar-NAF, formado por assistentes sociais etc, que tentarão ajustar a convivência do filho com o pai⁸.

O juiz pode determinar a guarda a um terceiro, no caso de o pai ou a mãe terem vida desestruturada. Na decisão judicial, será levada em conta a relação de parentesco com a criança, bem como a afinidade e a afetividade, nos termos do artigo 1584, parágrafo 5º, do Código Civil.⁹ O guardião não neces-

7 Nesse sentido é a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. DIREITO DE VISITAS. INTERESSE DO MENOR. A aproximação do pai com a filha deve ser gradativa, porquanto se trata de criança de apenas um ano e meio de idade. Diante da notícia de comportamento agressivo do pai, merece ser estabelecida, por ora, a visitação com acompanhamento de pessoa de confiança da genitora. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 70054215314, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/06/2013.)

8 Nesse sentido é o teor da ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. As deliberações ocorridas na audiência não causaram qualquer prejuízo à infante. Ao contrário, foram determinadas para instrumentalizar o feito, na busca de encontrar a verdade acerca dos graves fatos de que estaria sendo vítima. Ante a suspeita de abuso sexual perpetrado pelo genitor à filha, recomendável que as visitas ocorram de forma assistida e em recinto do NAF. O feito encontra-se em sua fase inicial, quando farta prova poderá ser produzida. Assim, a fim de preservar os interesses da criança, sobretudo porque é evidente que tem sido utilizada por seus genitores para agressões mútuas, é prudente que as visitas sejam supervisionadas. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 70042147736, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/08/2011.)

9 Nesse sentido é a ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELA AVÓ PATERNA EM FACE DA GENITORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. A guarda é instituto que visa à proteção dos interesses do menor e, salvo situações em que demonstrado evidente prejuízo, é aconselhável mantê-la com quem já a detém, a fim de não promover mudanças na sua vida cotidiana, que poderiam lhe acarretar prejuízos de

sariamente tem que ter relação de parentesco com a criança, pois ele pode ser o padrinho ou a madrinha.

A guarda compartilhada, apesar de ter sido regularizada por meio da Lei nº 11.698/2008, antes disso, já era acolhida pelo Judiciário que se utilizava da doutrina e de precedentes judiciais para apreciar a matéria. Essa forma de classificação da guarda trata das questões referentes ao compartilhamento da responsabilidade pela criação do filho. Entretanto o Judiciário ainda entende que, para acolher a guarda compartilhada como regra, implica a existência de diálogo entre pai e mãe. Portanto ela somente poderá ser aplicada, se for possível, conforme preceitua o artigo 1584, parágrafo 2º, do Código Civil. Isso porque, se os pais estão em litígio por alimentos, por exemplo, não haverá diálogo e tampouco compartilhamento da guarda. Na guarda compartilhada, o filho tem residência fixada na casa de um dos pais e por isso justifica-se a fixação dos alimentos em relação ao outro parente. De outro lado, Rolf Madaleno¹⁰ defende que a guarda compartilhada deve ser fixada como regra; inclusive em casos litigiosos, essa é a maneira de atender a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente. O referido autor¹¹ ensina que,

A guarda compartilhada busca resgatar esse ambiente de harmonização e de coparticipação ou cooperação dos pais na educação e formação de seus filhos comuns, no salutar propósito de não dar qualquer solução de continuidade no exercício efetivo do poder familiar, tão relevante no que respeita à educação e formação dos filhos e, desse modo, minimizar os efeitos negativos da separação dos pais.

toda a ordem. As crianças necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver; seu bem-estar deve se sobrepor, como um valor maior, a qualquer interesse outro. Caso concreto em que o menor é criado pela avó desde que contava um ano de idade, estabelecendo com ela forte vínculo afetivo e vivendo em ambiente familiar seguro e acolhedor, nada justificando alterar situação de fato há tanto tempo consolidada. Tal conclusão, no entanto, de forma alguma autoriza à guardiã cercar o direito de visitas da mãe, que é também um direito do próprio menor, sendo imprescindível ao bom desenvolvimento da criança que possa conviver de forma pacífica e tranquila com a família materna, estreitando e preservando os vínculos com a genitora. Sentença de procedência confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70052055589, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 17/07/2013.)

10 MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 435.

11 MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 423.

A guarda pode ser consensual ou litigiosa. A consensual ocorre, quando for acertada por mútuo consentimento entre os pais. A litigiosa ocorre por meio da oferta de resistência de uma das partes envolvidas no conflito. Se os pais decidirem, via judicial, que a guarda fique com a mãe ou decidirem que fique com o pai, o juiz não vai intervir nessa escolha, salvo se houver algum prejuízo à criança ou ao adolescente. Se os pais decidirem que a guarda deve ficar com outra pessoa, por exemplo, avós, isso dependerá de estudo psicossocial, pois tal situação deve ser analisada com cautela, a fim de evitar-se ofensa ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Quando a dissolução da relação conjugal é malconduzida, pode-se criar um campo para florescer a alienação parental. Na perspectiva de coibir a prática de ato de alienação parental, nasce a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010¹². Na leitura da referida lei, verifica-se que os sujeitos que podem sofrer a interferência em suas formações psicológicas – para que repudie ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com genitor ou avós – são o adolescente e a criança.

O adolescente e a criança constam no Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal de 1988 como aqueles que merecem especial proteção do Estado, e aos quais devem ser alcançados os mesmos direitos sem discriminações, pois todos estão incluídos na ordem constitucional como vulneráveis. Essa condição de vulneráveis ocorre em função dos processos de formação, físico e psíquico, inerentes às suas idades, tornando-os frágeis diante das relações jurídicas. Dessa maneira, o abuso de poder perpetrado por um dos genitores ou avós visando a afastar o filho ou o neto da convivência familiar é coibido pela Lei nº 12.318/2010.

Diante disso, a relevância de tomar a convivência familiar como princípio¹³ tem o intuito de assegurar e proteger a relação afetiva diuturna e duradoura entre pessoas que mantêm laços de parentesco ou não¹⁴. Isso ocorre,

12 Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

13 Rodrigo da Cunha Pereira refere que a convivência familiar é um direito fundamenta. (*Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 133.)

14 LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 74-75.

sobretudo no caso da prática de ato de alienação parental, pois o Estado tem o dever de assegurar a assistência à família, entre elas, a convivência familiar, na pessoa de cada um de seus membros.

Rodrigo da Cunha Pereira¹⁵ ensina que “a função da matéria principiológica é exatamente poder pairar sobre interesses maiores, ainda que eles contrariem regras, já que eles são mandados de otimização do direito”. Dimas Messias de Carvalho¹⁶ arremata dizendo que “os direitos fundamentais se encontram arraizados na ideia de dignidade e, portanto, voltados para a tutela do homem como fim em si mesmo, considerando a unidade da pessoa humana e as situações existenciais objeto de proteção jurídica”. Portanto a convivência familiar como princípio – além de estar positivada – deve ser aplicado para garantir que o adolescente e a criança não percam de vista as relações de afeto a serem exercidas juntamente com os outros, seja dentro de uma relação de parentalidade ou não, a fim de coibir a prática de matar aquele que ainda se encontra vivo.

3– A presença do pensamento foucaultiano de vigiar e punir na alienação parental

Certo é que tomar a convivência familiar como princípio não é uma tarefa fácil. Pois, a regulamentação da convivência das férias de inverno e de verão, principalmente, entre pai e filhos, não raras vezes, é feita em períodos menores do que os usufruídos pela mãe. O ponto nefrágico dessa questão é a resposta do Judiciário, quando provocado a se manifestar, que acaba, por cautela injustificada, restringindo a convivência de pai e filhos nas férias de inverno e de verão. Diz-se isso, porque só cabe convivência paterno-filial restritiva diante de atos que desabonem a conduta paterna. Caso contrário, ela deve ser de forma ampliada e em igualdade de condições com o desfrute materno.

15 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 140.

16 CARVALHO, Dimas Messias de. *Adoção, Guarda e Convivência Familiar*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 77.

A prov
priando-se de u
o pai restringin
e horas de com
rental. No enta
relação à regul
do pai, pois, se
uma modalid
rituais da vinga
dissolução con
parental produ
filial, faz lemb
Foucault¹⁸, no
filhos é fechad
a finalidade del

A dor
convívio com
Como nos diz
ção dilacerante
A convivência
de punir da mã
parental parte
sível a constru
no-paterno-fil

O pai
quando se trat

17 Nesse sentido
Raquel Rama

18 FOUCAULT
Petrópolis: V
nóptico func
um estado co
efeito intimi

19 CAMARGO

A provocação ao Judiciário ocorre porque, muitas vezes, a mãe, apropriando-se de um pensamento foucaultiano, vigia a relação paterno-filial e pune o pai restringindo o seu acesso ao filho, quando ela passa a impor poucos dias e horas de convívio, o que não deixa de ser um ato de prática da alienação parental. No entanto, o Judiciário deve estar atento à inconformidade da mãe com relação à regulamentação ampliada das férias de inverno e de verão em favor do pai, pois, segundo Michel Foucault, uma das tecnologias de poder, que é uma modalidade de acordo com a qual se exerce o poder de punir, são “marcas rituais da vingança”¹⁷, especificamente, no Direito de Família retratada por uma dissolução conjugal malconduzida. Por vezes, os atos de prática de alienação parental produzidos pela mãe, com o objetivo de restringir o convívio paterno-filial, faz lembrar a disciplina imposta pelo olhar panóptico descrito por Michel Foucault¹⁸, no qual o espaço do exercício da ampla convivência entre pais e filhos é fechado, recortado, vigiado em todos os seus pontos pela genitora com a finalidade dela manipular o acesso paterno ao filho.

A dor no corpo e a dor na alma de um pai, que se vê restringido do convívio com o filho, retrata o corpo supliciado descrito por Michel Foucault. Como nos diz José Camargo, muitos dias as pessoas são acometidas pela sensação dilacerante de que lhes arrancaram pedaços vivos de afeto, sem reposição¹⁹. A convivência paterno-filial regulamentada de forma restritiva enaltece o poder de punir da mãe, sem remorsos. Isso porque, com mais frequência, a alienação parental parte da mãe. Por ora, não há reposição do tempo perdido, mas é possível a construção de uma visão prospectiva a definir uma convivência materno-paterno-filial igualitária, salvo ato que desabone a conduta de um dos pais.

O pai recorre ao Judiciário para modificar essa situação, ainda mais quando se trata de criança mais nova e, não raras vezes, recebe uma resposta

17 Nesse sentido ver FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

18 FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 162-163. Entretanto, esclarecemos que, para o autor citado, o panóptico funciona como uma espécie de laboratório de poder ao efeito de induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade, o que inibe iniciativas ao conservar seu efeito intimidatório.

19 CAMARGO, José. Colunista Caderno Vida. *Zero Hora*, Porto Alegre, dez. 2013.

restringindo o seu período de férias – janeiro e fevereiro, nem fixando férias de inverno pelo período ser pequeno – com o filho, a uma semana ou, no máximo, a quinze dias, restando à outra parte na totalidade para a mãe. Infelizes dias de férias de inverno e de verão para aquele pai que lutou por um período de férias em igualdade de condições com a mãe e teve uma resposta restritiva do Judiciário, sem qualquer ato que desabone a conduta paterna.

4– Conclusões

Quando a dissolução da relação conjugal é litigiosa, viabiliza o acesso a uma condução desastrosa, a qual, inclusive, pode criar um campo para florescer a alienação parental. No entanto deve ser assegurada a convivência familiar ao adolescente e à criança que constam no Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal de 1988 como aqueles que merecem especial proteção do Estado, e aos quais devem ser alcançados os mesmos direitos sem discriminações, pois todos estão incluídos na ordem constitucional como vulneráveis.

A convivência familiar como princípio deve ser aplicado para garantir que o adolescente e a criança não percam de vista as relações de afeto a serem exercidas juntamente com os outros, seja dentro de uma relação de parentalidade ou não, a fim de coibir a prática de matar um pai ou uma mãe vivo. Daí falar-se em (des)proteção dos filhos nas dissoluções conjugais malconduzidas, pois a lei em que pese dizer protege os filhos no artigo 1583 e seguintes do Código Civil, viu-se que na prática pode ocorrer não só um ato de alienação parental como uma dissolução da relação conjugal desastrosa que provocam desproteção.

O Judiciário, por sua vez, deve estar atento à inconformidade da mãe com relação à regulamentação ampliada das férias de inverno e de verão em favor do pai, pois, segundo Michel Foucault, uma das tecnologias de poder, que é uma modalidade de acordo com a qual se exerce o poder de punir, são “marcas rituais da vingança”. Nesse contexto, muitas vezes, visualizamos o suplício do pai. A convivência paterno-filial regulamentada de forma restritiva enaltece o poder de punir da mãe e por isso deve ser revisada para o efeito de

ser ampliada

5– Referências

BORDA, C.
rial Perrot,
CAMARGO,
CARVALHO,
Belo Horizonte,
DIAS, Maria,
Livraria da
DIAS, Maria,
dos Tribunais,
DIAS, Maria,
13 de julho,
FARIAS,
acordo com
FARIAS,
ed. rev. atual.
FOUCAULT,
Ramalhetes,
GAGLIARDI,
rito Civil,
rev., atual.
GONÇALVES,
São Paulo,
LÔBO, F.
MADALHA,
2011.
MALUF,
Dabus, C.
PEREIRA,

ser ampliada.

5– Referências

- BORDA, Guillermo. *Manual de Derecho de Familia*. 10. ed. Buenos Aires: Editorial Perrot, 1988.
- CAMARGO, José. Colunista Caderno Vida. *Zero Hora*, Porto Alegre, dez. 2013.
- CARVALHO, Dimas Messias de. *Adoção, Guarda e Convivência Familiar*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- DIAS, Maria Berenice. *Conversando Sobre o Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DIAS, Maria Berenice. *Divórcio Já! : comentários à emenda constitucional 66 de 13 de julho de 2010*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. *O Novo Procedimento da Separação e do Divórcio: de acordo com a lei nº 11.441/07*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6.
- LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de*